

Procedimento Preliminar Prévio nº 470/2016 - CGJ

Tramitação nº 0452/2016

Consulente: Des. Odilon de Oliveira Neto

Manifestante: ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca da cobrança de emolumentos sobre sequestro de bens para Procedimento Investigatório.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Pedido de Providências nº 566/2018 - CGJ

Tramitação nº 0586/2018

Consulente: Paulo de Siqueira Campos – Notário/Registrador do 1º ofício de Paulista/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre entendimento correto quanto ao arquivamento do DARJ expedido pelo Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE e seu respectivo comprovante de pagamento original.

EMENTA – CONSULTA – ARQUIVAMENTO DA GUIA DE PAGAMENTO – SUBSTITUIÇÃO PELO EXTRATO DO SICASE – ART. 243 DO CÓDIGO DE NORMAS – NOVA REALIDADE FÁTICA.

Trata-se de Consulta formulada por Paulo Siqueira Campos – Notário/Registrador do 1º Ofício de Paulista/PE acerca do correto arquivamento do DARJ, expedido pelo Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE, e seu respectivo comprovante de pagamento original.

O Consulente afirma que, conforme Portaria 447/2014 CGJPE, os Oficiais estariam obrigados a disponibilizar à equipe de inspeção as guias originais de recolhimento do TSNR e do FERC. Todavia, pela redação do art. 177 e 900 do Código de Normas vigente, não haveria obrigação das guias originais.

Promove o debate acerca da manutenção das guias originais, destacando que, no dia a dia cartorial, a realidade nos remete a um dinamismo cada vez maior. O SICASE trouxe a possibilidade de um autogerenciamento, tanto pelo TJPE, quanto pelas Serventias, possuindo relatório detalhado da guia, em formato seguro e facilmente interpretado, visto que emitido por meio de acesso de usuário cadastrado ao sistema, com login e senha.

Sustenta que autenticações mecânicas, bem como comprovantes de pagamento dos mais diversos, podem ser replicados, necessitando ao Notário e Registrador, apesar de apresentação da guia emitida juntamente com seu comprovante de pagamento, consultar o detalhamento disponível no sistema de arrecadação para então ter a comprovação de que aquele ato foi devidamente adimplido, tornando assim, o relatório daquela guia instituto maior em relação ao seu comprovante.

Destaca que outrora os cartórios arrecadavam os valores dos usuários e repassavam ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – através do GERADARJ – os valores de TSNR E FERC. Nos dias atuais, o contribuinte recolhe através do DARJ gerado pelo SICASE para em seguida o TJPE processar e rateá-los, direcionando para a conta do cartório os emolumentos líquidos.

Conclui afirmando ser plenamente possível que todo controle se resume ao extrato da guia paga, fornecido por uma simples consulta ao sistema SICASE. Sugere permitir às serventias que possuem tecnologia que garanta o total e perfeito armazenamento, arquivar, exclusivamente, o extrato do SICASE, em papel ou em formato PDF, como documento hábil para comprovação junto às autoridades fiscalizadoras do judiciário.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 48/49.

É o relatório.

O Consulente destaca os artigos 177 e 900 do Código de Normas de Pernambuco, destacando que tais dispositivos não preveem a obrigação de arquivar as guias originais e seus respectivos comprovantes. Vejamos o texto dos artigos:

“Art. 177. É condição para a formalização, celebração e eficácia dos atos notariais ou registrais a comprovação do recolhimento da TSNR”.

[...]

“Art. 900. Além dos livros necessários ao exercício das funções registrais, o registrador deverá arquivar, em meio eletrônico ou físico, todos os documentos exigidos pelas leis vigentes para a prática do ato realizado bem como, as guias do recolhimento do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE, em especial:

I – comunicados, portarias, provimentos, intimações, ofícios circulares e atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça;

II – documentos legais e tributários relativos à situação de regularidade jurídica da serventia;

III – registros dos procedimentos de suscitação de dúvida;

[...]

VII – arquivo das Certidões Negativas de Débitos da previdência Social – CND e de Certidões Conjuntas Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

VIII – Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), enviadas mensalmente, por meio eletrônico, à Receita Federal do Brasil;

IX – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Exportação e de produtor Rural, seus cancelamentos e aditivos;

X – relação remetida ao INCRA das aquisições e arrendamentos feitos por pessoas naturais e jurídicas estrangeiras e as relações referentes às comunicações mensais das modificações ocorridas nas matrículas, envolvendo imóveis rurais, inclusive os destacados no patrimônio público;

XI – dos títulos celebrados por instrumento particular;

XII – registros de diligências externas e arquivo dos processos de retificação administrativa”.

Ocorre que no artigo 243, insito à Seção II que cuida dos livros e relatórios de controle dos atos notariais, existe exigência para que o tabelião ou notário archive, em meio eletrônico ou físico, as guias de recolhimento do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais. Vide:

Art. 243. Além dos livros necessários à lavratura e controle dos atos notariais, o tabelião ou notário deverá arquivar, em meio eletrônico ou físico, todos os documentos exigidos pelas leis vigentes para a prática do ato realizado bem como, as guias do recolhimento do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE, em especial:

Sabe-se que o Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais adveio para informatizar a cobrança dos serviços cartorários a fim de dar melhor controle à arrecadação das taxas e emolumentos. Foi implantado – como experiência piloto – pela Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 16 de março de 2010 (DJE de 17/03/2010). A atual redação do art. 243 remonta à fase inicial do SICASE, dado que sobreveio pelo Provimento nº 37, de 27/09/2011 (DJE 28/09/2011). Desde então, o SICASE passou por diversas atualizações, estando atualmente na Versão 5.25.0.

Hodiernamente, os detalhes das guias ficam armazenadas no SICASE, o que permite ao Tribunal – bem como ao titular da respectiva serventia – intuir informações pertinentes ao recolhimento dos emolumentos e taxas, tais como: dados do cartório, ato praticado, valor da guia, nome do cidadão/contribuinte, número da guia, situação de pago, data de pagamento, autenticação do banco e – informação que não fica registrada nas guias originais – a data de rateio. A exceção reside tão-somente no número do código de barras (que fica na guia original, mas não no sistema), o que não inviabiliza que o ato seja encontrado, já que é possível achá-lo no SICASE pelo número da guia.

Infere-se, portanto, que o extrato é bastante seguro para demonstrar os pagamentos realizados, além de ser prático e simples – visto que ao alcance do Tribunal e do Cartório. De fato, tal qual alertado pelo Consulente, diante da realidade e do avanço da tecnologia de informação, afigura-se contraproducente esperar que o cidadão retorne com o comprovante e a guia paga, se o próprio sistema atesta dita situação.

Destaque-se que o Código de Normas prevê módulos ou rotinas específicas no SICASE para fins de controle, em especial com relação à emissão de guias de recolhimento e pagamento dos emolumentos, taxas e fundos, donde se depreende a aptidão do sistema para o fim pretendido pelo Consulente.

Art. 124. Além do registro informatizado dos procedimentos e atos de cada serventia notarial ou registral, o programa de informática adotado deverá conter módulos ou rotinas específicas para fins de controle de:

[...]

II – relatório de atos notariais e registrais lavrados extraído e gravado do Sistema SICASE;

[...]

IV – emissão de guias de recolhimento e pagamento dos emolumentos, da taxa de prestação de Serviços Notariais e Registrais – TSNR e do Fundo Especial de Registro Civil – FERC, através do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE;

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de permitir aos Notários e Registradores que possuem tecnologia capaz de garantir total e perfeito armazenamento, arquivar o Extrato da Guia do SICASE, em meio físico ou eletrônico, como documento hábil para comprovar o pagamento do ato junto às autoridades fiscalizadoras do Judiciário.

Sugere-se, ainda, a edição de provimento para modificar o art. 243 do Código de Normas de Pernambuco a fim de amoldar a norma jurídica à realidade dos fatos, permitindo que além da guia e pagamento original, o Extrato do SICASE sirva de comprovante do recolhimento.

S.m.j. *sub censura*.

Recife, 29 de agosto de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital